

### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

#### TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 33

# TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao<sub>(s)</sub> 04 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal: QUE o declarante renuncia. na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar

 $\mathcal{A} +$ 



### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados: V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, a respeito do que consta do Anexo 32, intitulado ABREU LIMA - CONSORCIO CONEST; QUE, acerca do consorcio CONEST tem conhecimento de que era formado pelas empresas OAS e ODEBRECHT e que o mesmo foi contemplado com duas obras junto a refinaria de ABREU E LIMA (hidro tratamento de diesel e nafta e a unidade de destilação atmosférica), sendo os contratos no valor aproximado de 4,5 bilhões de reais; QUE, o valor inicial da comissão era de 45 milhões de reais todavia acabou sendo reduzido para 20 milhões de reais; QUE, essa redução foi comunicada em uma reunião onde estavam presentes PAULO ROBERTO COSTA. MARCIO FARIA. Presidente da ODEBRECHT OLEO E GAS. JOSE JANENE e JOAO GENU: QUE, a mencionada comissão fazia parte do repasse político ao PP acerca de todos os contratos da Diretoria de PAULO ROBERTO COSTA na PETROBRAS; QUE, na mencionada reunião, MARCIO FARIA explicou que a comissão fora reduzida mediante um acerto entre ele e PAULO ROBERTO COSTA, sendo que parte dos recursos anteriormente combinados teriam sido encaminhados ao Estado de Pernambuco a fim de que fossem resolvidos alguns problemas que poderiam prejudicar a obra e os repasses ao consorcio CONEST; QUE. acredita que quem teria recebido esses recursos em nome do Governo de Pernambuco seria FERNANDO BEZERRA, quem iria "resolver o assunto" nas palavras de PAULO ROBERTO COSTA; QUE, ainda segundo PAULO ROBERTO, o mesmo teria tratado desse assunto diretamente com o então governador EDUARDO CAMPOS; QUE, parte da comissão foi paga em espécie, tendo sido acertados os detalhes com MARCIO FARIA, e entregues os valores junto ao escritório do declarante na Rua São Gabriel no bairro Itaim em São Paulo; QUE, outra parte dos recursos foram quitadas mediante a emissão de notas das empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA para o consorcio CONEST e/ou para a empresa OAS, sendo os detalhes dessas transações combinados com AGENOR, diretor da OAS OLEO E GAS; QUE, PAULO ROBERTO COSTA recebeu trinta por cento do vator dessa comissão, sendo o valor pertencente a ele foi entregue a JOAO GENU junto ao apartamento deste no Rio de janeiro a fim de que o mesmo fizesse o repasse dos valores a PAULO ROBERTO. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e Jacrado em envelopes com lacres número 10785 e 10786, padrão da Polícia Federal.

**AUTORIDADE POLICIAL:** 

Eduardo Mauat da Silvai

2



## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

DECLARANTE:	
Alberto Youssef	
PROCURADOR DA REPÚBLICA:  Diogo Castor de Mattos	
ADVOGADO:	
Tracy Joseph Remadet dos Santos	
TESTEMUNHA: EPF Mario Nunes Guimarães	<del></del>

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitul crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.